

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.684, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o crime de entregar a direção de veículo a pessoa sem condições de fazê-lo.

Autor: Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES

Relator: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), para dispor sobre o crime de trânsito de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa sem condições de fazê-lo.

Assim, o presente projeto de lei tem por objetivo explicitar, no texto do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) –, o alcance do crime de trânsito de “permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ao mudar a redação do art. 310, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa”.

De fato, de acordo com o entendimento constante da Súmula 575 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), publicada no mês de junho de 2016, constitui crime a prática da conduta prevista no citado artigo do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo.

Em razão disso, entendemos que se justifica alterar tal artigo, pois a jurisprudência vigente determina que a simples entrega da direção de veículo a pessoa sem condições de fazê-lo já constitui conduta criminosa, ainda que dessa condução não resulte qualquer tipo de lesão ou mesmo perigo de dano concreto.

Nesse sentido, concordamos plenamente com o Autor do projeto, nobre Deputado Luiz Flávio Gomes, uma vez que não são todas as pessoas que estão a par de jurisprudências. Portanto, ao colocar esse entendimento no texto da lei, é facilitado seu alcance. Temos a plena certeza de que, com isso, será reduzido o número de pessoas que confiam ou entregam a direção de seu veículo a pessoa que, por qualquer razão, não tenha condições legais ou de segurança para fazê-lo.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do PL nº 1.684, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Relator